



PROJETO DE LEI Nº 7785 / 2022

ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 2º E ACRESCENTA O INCISO XI AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o **caput** do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.106, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias do município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, os cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses: (...)”

Art. 2º Acrescenta o inciso XI ao artigo 2º da Lei Municipal nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XI - os que forem condenados em decisão transitada em julgado, por praticarem crimes de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, desde a decisão até o comprovado cumprimento integral da pena.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

É fato que a violência afeta, principalmente, as minorias e pessoas mais vulneráveis, sendo incontestável a necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar a execução de leis de combate à violência e o incremento de políticas públicas já que tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de transformação do pensamento e proteção daqueles que são vítimas da violência.

É preciso evitar também que os agressores tenham uma sensação de impunidade, pois eles podem se aproveitar do funcionamento parcial de órgãos públicos ou da falta de outras punições para cometerem violências e outras violações de direitos. É necessário, portanto, zelar pela proteção dessas pessoas, devendo essa discussão ser encarada com prioridade e urgência pelas leis municipais.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) demonstrou que a violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência aumentou em 41,9% das cidades brasileiras durante a pandemia, necessitando que os órgãos competentes busquem meios para inibir a evolução desse número.

Assim, resta nítido que deve ser incluído no rol das condenações que vedam contratação para cargos em comissão do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias do município de Pouso Alegre/MG os crimes de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

A inclusão de vedação de nomeação de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, também em Autarquias para os crimes previstos na lei nº 5.106 de 2011, que “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” deve ocorrer para abranger mais postos de contratação e para ampliar a defesa e proteção de grupos mais vulneráveis, não havendo qualquer obstáculo legal nesta inclusão.

No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, vale dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

“Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, é importante ressaltar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (em anexo), proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração

Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”.

Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar Lei que veda a nomeação de condenados pela prática de violência.

Portanto, o presente projeto que é apresentado nesta Casa de Leis com base no atual entendimento do STF, objetiva contribuir para a efetivação dos comandos preventivos, assistenciais, protetivos e punitivos as minorias e grupos mais vulneráveis.

Por fim, na tentativa de estabelecer mais uma alternativa para reprovar os indivíduos que praticam violência, almejo contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação do correspondente Projeto De Lei.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR